

Registro: 2024.0000119851

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501813-68.2022.8.26.0599, da Comarca de Pederneiras, em que é apelante \_\_\_\_\_, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 16<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.

Sustentou oralmente o Exmo. Advogado Dr. André Luís Cerino da Fonseca; fez uso da palavra a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Carla Maria Altavista Mapelli.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Presidente sem voto), LEME GARCIA E NEWTON NEVES.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2024.

**GUILHERME DE SOUZA NUCCI**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1501813-68.2022.8.26.0599**

**Comarca: Pederneiras**

**Apelante:** \_\_\_\_\_

**Apelado: Ministério Público**

## VOTO Nº. 30.724

Apelação. Roubo majorado, extorsão majorada e resistência. Pleito objetivando a desclassificação do roubo e da extorsão para o crime de estelionato. Possibilidade. A celeuma do caso sub judice reside na existência, ou não, do constrangimento da ofendida, isto é, se teria sido vítima de roubo e extorsão de seus bens, ou de um estelionato praticado pelo réu, consistente no "golpe do bilhete premiado". Dinâmica dos fatos que se mostrou nebulosa, notadamente em razão do confronto entre as versões da vítima e do acusado, ainda em atenção às imagens obtidas da empreitada. Filmagem extraída de câmeras de segurança existentes no local que é compatível com a versão defensiva. Dúvidas acerca da dinâmica dos fatos não solucionadas a contento pela prova produzida nos autos, devendo beneficiar a defesa, em observância ao princípio do in dubio pro reo.

Desclassificação para o crime previsto no art. 171, caput, do Código Penal, nos termos do art. 383 do CPP. Crime de resistência que restou devidamente demonstrado a partir das provas coligidas. Condenação mantida em parte. Básicas elevadas em razão dos antecedentes criminais do acusado. Na segunda etapa, em relação ao estelionato, compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. Novas penas finalizadas em 1 ano e 2 meses de reclusão, 2 meses e 21 dias de detenção e 11 dias-multa. Fixação de regime inicial semiaberto. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por \_\_\_\_\_ contra sentença de primeiro grau (fls. 427/443), prolatada em 12 de maio de 2023, pela MM. Juíza de Direito, Dra. Carolina Dionísio, da 2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Pederneiras, que o condenou às penas de 18 anos,

2

1 mês e 23 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 38 diasmulta, por infração ao art. 157, § 2º, incisos II e V, c.c. o art. 158, §§ 1º e 3º, ambos do Código Penal, assim como à pena de 2 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial fechado, por infração ao art. 329 do Código Penal.

Irresignado, por sua defesa técnica, \_\_\_\_\_ interpôs recurso de apelação objetivando, em resumo, a desclassificação do roubo e da extorsão para o crime de estelionato, assim como, subsidiariamente, o reconhecimento das atenuantes previstas no art. 65, inciso III, alíneas “b” (reparação do dano) e “d” (confissão espontânea), do Código Penal.

Em suas contrarrazões, o Ministério Público bateu-se pelo acerto do *decisum*, inclusive acerca da pena final estabelecida.

A dnota Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, endossou as contrarrazões ministeriais, opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Devidamente processado, o apelo defensivo comporta parcial provimento, impondo-se reparo à decisão atacada.

Consoante descreve a denúncia, no dia 07 de dezembro de 2022, por volta das 13h30, o apelante, agindo em concurso com terceiro não identificado, teria abordado \_\_\_\_\_ *Izac Ferreira Bueno* no estacionamento de um mercado, situado na Avenida Brasil, altura do número 1717, na cidade de Pederneiras, ocasião em que, mediante grave ameaça

3

e privação de liberdade da vítima, subtraiu relógios e joias pertencentes à ofendida.

Consta também que, nas mesmas circunstâncias, o réu e seu comparsa constrangeram \_\_\_\_\_, mediante grave ameaça e restrição de sua liberdade, com o fim de obterem, em proveito comum, vantagem econômica indevida, no valor de R\$ 27.000,00, obrigando a vítima a realizar transferências bancárias, via PIX, em favor dos agentes criminosos.

Ademais, no mesmo dia, ao ser perseguido e abordado por policiais militares, o recorrente se opôs à execução de ato legal, mediante violência e ameaça a funcionários competentes para executá-lo.

Pois bem.

Conquanto demonstrada a autoria

delitiva, no decorrer da instrução processual, conforme provas coligidas, impõe-se a desclassificação do roubo e da extorsão para o delito de estelionato, tal como pretendido pela defesa do recorrente.

Ovida em juízo, a ofendida relatou (mídia) as circunstâncias dos fatos ora investigados, tal como descrito na denúncia. Na ocasião, ao ingressar em seu automóvel, localizado no estacionamento de um mercado, um indivíduo ali compareceu, posteriormente identificado como sendo o acusado, exibindo um papel e solicitando auxílio à depoente, acerca de um suposto endereço onde iria receber uma dívida. Nesse ínterim, a ofendida começou a pesquisar o endereço no celular, enquanto dialogava com tal indivíduo. Em

4

seguida, outra pessoa se dirigiu ao local, tendo o recorrente pedido ajuda a esta. Ato contínuo, ambos os indivíduos ingressaram no automóvel da vítima e anunciaram o assalto, dizendo para a depoente “*ficar tranquila*”, pois só queriam dinheiro, ainda determinando que a ofendida saísse do mercado com calma. Enquanto a depoente conduzia seu automóvel, os assaltantes subtraíram joias, relógio e a aliança da ofendida, ainda determinando que esta desbloqueasse seu celular, ocasião em que os agentes acessaram a conta dela e efetuaram diversas transações de PIX. Durante o trajeto, perto da rodoviária, o acusado desceu do automóvel, ao passo que seu comparsa permaneceu no veículo até que houvesse a confirmação da concretização das transações, tendo se evadido em seguida. Após os fatos, a depoente noticiou a ocorrência, tendo comparecido na

delegacia de polícia para efetuar o reconhecimento dos assaltantes, logrando identificar apenas o recorrente como o autor dos delitos. Posteriormente, o advogado do acusado se dirigiu à residência da ofendida, no intuito de devolver as joias e o dinheiro pertencentes á depoente, mas ela não se encontrada naquele local, tendo se sentido ameaçada, acreditando “*tratar-se de outro golpe*”. Seus bens foram devolvidos, assim, na delegacia de polícia. Indagada, a depoente disse que, em momento algum, o acusado mencionou a existência de um bilhete de loteria. A ofendida é empresária e “*jamais cairia em um golpe do bilhete*”.

Ouvido em juízo, o policial militar \_\_\_\_\_ relatou (mídia) ter recebido uma informação de que um veículo *Fiat/Mobi*, conduzido no sentido Santa Maria da Serra, estaria

5

envolvido em um roubo. Em diligências, os policiais localizaram o veículo, no qual havia 3 indivíduos. Ao perceber a presença da viatura, tais indivíduos empreenderam fuga, tendo o automóvel caído em uma ribanceira. Apenas o réu foi detido pelos milicianos. Durante a abordagem, o apelante resistiu à prisão, tentando agredir os policiais, razão pela qual estes usaram força física moderada para a detenção do acusado.

No mesmo sentido, seguiu o depoimento do policial militar \_\_\_\_\_, acrescentando (mídia) que, no momento da abordagem, o recorrente se voltou contra o declarante, entrando em luta corporal.

Em juízo, a testemunha \_\_\_\_\_ narrou (mídia) ser esposa do acusado. Afirmou, em síntese, que o

acusado constantemente aplica golpes do bilhete premiado, “*mas ele nunca foi assaltante*”.

Interrogado, o recorrente negou a imputação delitiva constante na denúncia (mídia), sustentando apenas ter aplicado o “*golpe do bilhete premiado*” na vítima. Na ocasião dos fatos, estava no estacionamento de um supermercado e se aproximou da vítima, pedindo informação acerca de um brechó de roupa, alegando que sua genitora havia sido sorteada em uma rifa. Outro indivíduo, previamente ajustado com o recorrente, compareceu ao local e simulou prestar auxílio ao réu, tendo aquele e a vítima conferido o bilhete, ocasião em que ambos disseram ao interrogando que ele tinha ganhado R\$ 7.000.000,00. Em seguida, a vítima ofereceu carona ao recorrente até a Caixa Econômica Federal, tendo ela solicitado ao outro rapaz que acompanhasse o acusado. Em determinado

6

momento, o interrogando pediu para que a vítima parasse o carro, dizendo que iria embora. Nesse ínterim, a vítima e o outro indivíduo pediram para o acusado vender o bilhete para eles. O rapaz relatou possuir R\$ 100.000,00, enquanto a vítima disse que tinha joias e a quantia de R\$ 27.000,00. Em seguida, a ofendida tirou as joias e entregou ao interrogando, bem como realizou as mencionadas transferências bancárias. Ato contínuo, o acusado pediu à ofendida que o deixasse na Rodoviária, enquanto ela levaria o outro indivíduo até local diverso. Posteriormente, a vítima desconfiou do golpe e outro rapaz fugiu, tendo o interrogando e este último ingressado em um veículo e se evadido do local. Defendeu não ter agredido os policiais ao ser abordado.

A materialidade dos fatos restou comprovada pelos boletins de ocorrência (fls. 16/21 e 22/25), pelo auto de reconhecimento pessoal (fl. 12), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 28/29 e 206/214), pelo laudo pericial de fls. 250/258 (constando imagens do local dos fatos) e pela prova oral coligida.

Ademais, denota-se incontroversa a autoria, sobre a qual o apelante sequer apresentou inconformismo.

A celeuma do caso *sub judice* reside na existência, ou não, do constrangimento de \_\_\_\_\_, isto é, se teria sido vítima de roubo e extorsão de seus bens, ou de um estelionato praticado pelo réu, consistente no “*golpe do bilhete premiado*”. Nesse ponto, assiste razão à defesa do acusado, pois a dinâmica dos fatos se mostrou nebulosa, notadamente em

7

razão do confronto entre as versões da vítima e do acusado, ainda em atenção às imagens obtidas da empreitada.

A filmagem extraída de câmeras de segurança existentes no local<sup>1</sup>, ao ser confrontada com o depoimento apresentado pela vítima, denota inconsistências da versão desta acerca dos fatos.

Por um lado, a vítima alega que os supostos assaltantes, ao ingressarem em seu automóvel, imediatamente anunciam o assalto, disseram para a ofendida “*ficar tranquila*”, pois só queriam dinheiro, ainda determinando que

---

<sup>1</sup> Vide mídia integral:

[https://drive.google.com/file/d/1vB45FO1IFC1\\_k9LzL0fb8ZAIpg3oRZhW/view](https://drive.google.com/file/d/1vB45FO1IFC1_k9LzL0fb8ZAIpg3oRZhW/view)

a ofendida saísse do mercado com calma. Contudo, reputase notadamente inusitado que tais fatos teriam ocorrido em um período de apenas 7 segundos (instante em que a porta do motorista se fecha \_ 3min38s \_ e momento no qual a ofendida começa a dar ré no carro 3min42 ).

Outrossim, percebe-se que diversas outras pessoas estavam próximas à vítima no exato instante em que os agentes ingressaram no automóvel. Embora não se negue a possibilidade de a ofendida ter se sentido amedrontada com a empreitada, vislumbra-se possível a ofendida não ter buscado alertar outras pessoas acerca dos crimes pois, de fato, autorizou o ingresso do recorrente e seu comparsa no automóvel, tal como narrado pelo réu.

Afigura-se, assim, plausível a versão exculpatória oferecida pelo réu em toda a persecução criminal, no sentido de que teria apenas perpetrado o “*golpe do bilhete premiado*”, convencendo a ofendida a comprar um falso bilhete

8

lotérico, em troca do prêmio constante em tal documento. Nesse sentido, a esposa do acusado, ouvida em juízo, inclusive ressaltou o fato deste comumente praticar tais golpes contra diversas pessoas.

De outro turno, embora se confira um valor relevante à palavra tal vítima, tal prova não é absoluta. Há indícios de a ofendida ter faltado com a verdade acerca dos fatos, no intuito de preservar sua imagem (empresária bem-sucedida, em uma cidade pequena), ao invés de reconhecer que foi induzida em

erro pelo golpe perpetrado pelo acusado. Nessa linha, curioso observar que a própria ofendida, em seu depoimento, ao narrar o fato de o advogado do acusado ter comparecido em sua residência para devolver os bens dela, mencionou ter pensado que se tratava “*de outro golpe*”.

Decerto que, além da palavra da vítima (contendo as inconsistências acima delineadas), inexistem outros elementos indicando concretamente o constrangimento supostamente empregado pelo réu, cuja versão exculpatória, ao contrário da versão acusatória, apresenta mais compatibilidade com o deslinde dos fatos apurado nos autos.

Em suma, tais dúvidas quanto à dinâmica dos fatos, não solucionadas a contento pela produção das provas em juízo, devem beneficiar a defesa, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*, tornando de rigor a desclassificação da conduta delitiva de roubo e extorsão para estelionato, nos moldes disciplinados pelo art. 383 do Código de Processo Penal, segundo o qual, o magistrado, *sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição*

9

*jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.*

No tocante à resistência, sobre a qual o réu também não apresentou qualquer irresignação, de rigor a manutenção da condenação, sendo tal crime devidamente comprovado a partir dos firmes e coesos depoimentos apresentados, de forma uníssona, pelos policiais militares ouvidos em juízo, os quais narraram ter o acusado resistido sua

abordagem, inclusive entrando em luta corporal contra os agentes públicos.

De tal sorte, de rigor a manutenção do édito condenatório em face do recorrente, contudo, conforme acima fundamentado, como incursão no art. 171, *caput*, e no art. 329, ambos do Código Penal.

Na dosimetria das reprimendas, consoante o art. 59 do Código Penal, escorreita a elevação das básicas, em 1/6, em decorrência dos antecedentes criminais do acusado (condenações anteriores pela prática dos crimes de furto – processo nº. 0037429-41.2006, pena de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa – e estelionato – processo nº. 0071236-52.2006, pena de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, e processo nº. 0034503-48.2004, pena restritivas de direito), perfazendo 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa (estelionato), assim como 2 meses e 10 dias de detenção (resistência)

Na segunda etapa, irreprochável a incidência da agravante da reincidência do réu (processo nº. 0093087-64.2017.8.26.0050 – estelionato – pena de 1 ano e 3

10

meses de reclusão, em regime inicial fechado – trânsito em julgado para a defesa em 17/07/2019), a qual, contudo, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão espontânea exclusivamente atinente ao crime de estelionato, mantendo-se a pena anteriormente estabelecida. Em relação à resistência, inexistindo confissão, mantém-se o aumento de 1/6 pela referida agravante, perfazendo 2 meses e 21 dias de

detenção, tornando-se definitivas as reprimendas, à míngua de demais causas modificadoras.

Ressalta-se a inaplicabilidade da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea “b”, do Código Penal, uma vez não reparado integralmente o dano ocasionado pela vítima.

As quantidades de reprimendas estabelecidas, aliada às condições pessoais desfavoráveis do apelante (reincidente e provido de antecedentes, inclusive em crimes semelhantes), permite a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, adequado à reprovação dos delitos, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao apelo interposto por \_\_\_\_\_, para desclassificar a conduta do roubo e da extorsão para a figura delitiva prevista no art. 171, *caput*, do Código Penal, bem como reduzir sua reprimenda aos montantes de 1 ano e 2 meses de reclusão, 2 meses e 21 dias de detenção, ambos em regime inicial semiaberto, e 11 dias-multa, mantendo-se, no mais, a sentença atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

***GUILHERME DE SOUZA NUCCI***

***Relator***

